



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.721611/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.595 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente FABIO GUIMARAES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 9.421,36, incluídos os acréscimos legais, calculados até 31/05/2011, visto se ter glosado o valor de R\$

25.938,21, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia, por falta de comprovação.

O sujeito passivo foi cientificado NL e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que a despesa com pensão alimentícia encontra-se comprovada, conforme escritura pública, comprovantes de rendimentos e recibos de pagamento anexados juntamente com a impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

EMENTA DISPENSADA.

Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, no montante de R\$ 25.938,2.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O sujeito passivo foi cientificado NL e apresentou impugnação, tempestivamente, em consonância com o prazo de 30 dias do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

A obrigação alimentícia do sujeito passivo em favor de Rosângela Aparecida Nadale de Souza, ex-cônjuge, e Débora Guimarães Nadale de Souza, filha, foi, de fato, fixada por meio da Escritura Pública de Divórcio com Partilha de Bens lavrada perante o 4º Tabelionato de Notas de São Bernardo do Campo - SP (fls. 14 a 19), como alegado pelo impugnante. Contudo, conforme indicado na Notificação de Lançamento, a avença firmada pelos divorciandos à época fixou obrigação de pagamento da pensão alimentícia por meio de depósito bancário em contra-corrente titularizada pela divorcianda Rosângela Aparecida Nadale de Souza (Banco Nossa Caixa Nosso Banco, agência nº 0566-5, conta nº 01-005735-7, fl. 16, item 9).

Com efeito, a não comprovação dos depósitos avençados não permite afastar de plano a glosa efetuada pela Auditoria-Fiscal, e a apresentação de simples recibos, desacompanhados de outros elementos adicionais hábeis e idôneos a conferir certeza do efetivo desembolso dos valores a título de pensão pelo impugnante, nos limites da Escritura Pública de Divórcio, tais como saques em conta-corrente, cópias de cheques compensados etc, apontam para a manutenção da imputação fiscal - dedução com pensão alimentícia sem comprovação de pagamento (Lei nº 9.250, de 26/12/1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, “F”; Decreto nº 3.000, de 26/3/1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 78; Instrução Normativa RFB nº 867, de 8/8/2008).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital